Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15586.000660/2010-12

Processo nº	15586.000660/2010-12
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-008.380 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de	21 de novembro de 2019
Recorrente	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula Vinculante CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto sobre a renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, decorrente de Omissão de Rendimentos, tendo em vista a Variação Patrimonial a Descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e/ou comprovados.

Em sessão plenária de 17/07/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2201-002.455 (fls. 851/869), assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF*
>
> *Exercício: 2006*
>
> *NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO*
>
> *IMPUGNADA.*
>
> *A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO.*
>
> *Constitui omissão de rendimentos decorrente de variação patrimonial a descoberto quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo provar que aqueles acréscimos têm origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR DE CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.*
>
> *Não há nulidade em razão da ausência de intimação de cotitular de conta bancária para fins de comprovação de acréscimo patrimonial a descoberto. A obrigatoriedade de intimação de co-titular de conta bancária prevista no § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e na Súmula do CARF nº 29 aplica-se apenas a lançamento tributário com fundamento em omissão de rendimentos com base em depósitos bancários.*
>
> *ERRO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. SEPARAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.*
>
> *O lançamento tributário considera a realidade dos fatos à época da ocorrência da hipótese de incidência do imposto. O fato de o contribuinte ter seu patrimônio reduzido em razão de separação judicial posterior à ocorrência do fato gerador não é causa para seu afastamento do pólo passivo da obrigação tributária.*
>
> *MULTA QUALIFICADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE FRAUDE, CONLUIO E SONEGAÇÃO. SÚMULA 14 DO CARF*

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONDUTA. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO. TEORIA DE PERSONIFICAÇÃO

A elaboração de documentação fiscal pela pessoa jurídica com intuito de respaldar lucros não recebidos pelo contribuinte, pessoa física, é conduta da pessoa jurídica e não do contribuinte. Com base na teoria de personificação a conduta da pessoa jurídica não pode ser atribuída ao sócio, salvo comprovação de desvio de poder.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de oficio, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente das "Razões Aditivas de Recurso Voluntário", apenas quanto às preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade por falta de intimação do cônjuge, vencida a Conselheira NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora), que conheceu das razões aditivas em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros NATHÁLIA MESQUITA CEIA (Relatora) e GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado) que, além disso, excluíram os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Bruno dos Santos Padovan, OAB/DF 28.460.

Cientificado do resultado do julgamento em 07/10/2014 (fl. 884), o Sujeito Passivo opôs, em 08/10/2014, tempestivamente, os Embargos de Declaração de fls. 879/882, rejeitados por meio do Despacho em Embargos de fls. 887/890.

Intimado da rejeição de seus Embargos Declaratórios em 09/12/2014 (AR de fls. 895), o Contribuinte interpôs, em 17/12/2014 (fls. 897), o Recurso Especial de fls. 897/915, no intuito de rediscutir as seguintes matérias:

a) validade da escrituração fiscal para comprovar o recebimento de lucros como origem de recursos no Demonstrativo de Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

b) apreciação de alegações trazidas somente em sede de razões aditivas ao Recurso Voluntário, sob a ótica da aplicação do princípio da verdade material;

c) juros de mora sobre a multa de ofício; e

d) ilegitimidade passiva, sob a perspectiva de que tal questão deva ser conhecida pela CSRF porque seria matéria de ordem pública.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento admitindo-se a rediscussão somente em relação à matéria "juros de mora sobre multa de ofício, conforme de despacho de

admissibilidade de fls. 1047/1063. Referido despacho de admissibilidade foi confirmado pelo despacho de reexame de admissibilidade de recurso especial de fls. 1064/1065.

Inconformado, o Sujeito Passivo atravessou petição que denominou de "agravo" (fls. 1073/1082), no intuito de ver retificado o exame de admissibilidade e integralmente admitido seu apelo recursal. Citada petição não foi conhecida e, consequentemente, o pedido de retificação foi indeferido.

Tendo em vista que a matéria em litígio cinge-se à incidência de juros de mora sobre multa de ofício, os demais débitos, que já contam com decisão administrativa de caráter definitivo, foram transferidos para o Processo nº 15582-720.220/2019-45.

No que respeita a matéria em debate, apresentou-se como paradigma o Acórdão nº 1103-000.766, cuja ementa, no que respeita a questão objeto de análise, tem a seguinte redação:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 1998*
>
> *[...]*
>
> *JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO*
>
> *A Lei 9.430/96 não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O art. 161, § 1º, que se subordina ao caput, prevê supletivamente a aplicabilidade de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O art.161, caput, do CTN prevê a incidência de juros de mora antes de imposição das penalidades cabíveis. Sobre a multa de ofício são inaplicáveis juros de mora.*

O Recorrente destaca trechos da decisão paradigmática que vão de encontro à tese encartada no voto vencedor da decisão recorrida e requer o conhecimento e provimento de seu apelo.

Informada do Recurso Especial do Contribuinte e do despacho que lhe deu segmento parcial em 18/04/2019 (fl. 1130), em 03/05/2019 (fl. 1139) a Fazenda Nacional ofereceu as Contrarrazões de fls.1131/1138 em que defende a manutenção da exigência e argumenta que a matéria encontra-se pacificada na esfera administrativa, tendo em vista a edição da Súmula CARF nº 108.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

O Recurso Especial do Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Com relação à incidência de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, de se esclarecer que trata-se de exigência decorrente de disposição legal expressa, sendo vedado seu afastamento por decisão administrativa. Além disso, conforme destacado nas Contrarrazões da Fazenda Nacional, a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho, tendo sido inclusive editada a respeito do tema a Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante por força da Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, o que torna obrigatória sua observância pelos julgadores de 2ª instância administrativas e por todos os órgãos da Administração Tributária Federal:

> ***Súmula CARF nº 108.*** *Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Desse modo, e filiando-me ao entendimento revelado nos acórdãos que serviram como precedentes para a elaboração da referida Súmula, não vejo como conferir razão aos argumentos trazidos na peça recursal.

Conclusão

Em vista do o exposto, conheço do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho